

PROCESSO SEI: 154.00008715/2025-31

ASSUNTO: Aquisição de fonte para a Central de Detecção e Combate a Incêndio instalada no CeTI-SP (Centro de Tecnologia da Informação de São Paulo), Datacenter da STI (Superintendência de Tecnologia da Informação).

INTERESSADO.: DVD – Divisão Técnica de Infraestrutura / CeTI-SP / STI

JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO SEM DISPUTA ELETRÔNICA

Considerando que o §1º, do artigo 8º, do Decreto nº 68.304/2024, admite, em caráter excepcional, a possibilidade de realização de procedimento de dispensa de licitação sem disputa eletrônica, desde que seja justificada a vantagem para a Administração.

Considerando que o valor do aparelho a ser adquirido é relativamente baixo em relação ao valor limite para aquisição de bens e contratação de serviços comuns por dispensa de licitação atualmente vigente, (R\$ 62.725,59), nos termos do inciso II, do artigo 75, da Lei nº 14.133/2021.

Considerando que o objeto dessa contratação é de necessidade essencial, exigindo celeridade na efetivação do procedimento por se tratar de aquisição de equipamento específico e de fundamental importância para a devida conservação predial, para a manutenção das instalações em perfeito funcionamento, bem como para a preservação dos aparelhos, equipamentos, mobiliários e demais bens públicos abrigados sob a égide da Sala de Conectividade, das Salas de Elétrica do **CeTI-SP** e do Datacenter da **STI**, conforme amplamente demonstrado nos Documentos de Formalização da Demanda anexados ao processo SEI em epígrafe.

Considerando que a realização de uma dispensa de licitação, por valor, com disputa eletrônica, pode gerar mais custos e burocracia do que benefícios; a escolha do procedimento com disputa eletrônica para a aquisição que se pretende realizar, não se justifica, neste caso, em face do valor total estimado ser relativamente baixo, o que dificulta a atração de fornecedores desse ramo de atividade econômica, que seriam os potenciais interessados em participar do certame, inviabilizando, dessa forma, numa análise preliminar, a disputa eletrônica, o que pode levar a perda do procedimento, gerar desperdício de tempo e de recursos públicos, e, conseqüentemente, comprometer a celeridade do processo.

Considerando ainda, a incansável busca da Administração Pública pela eficiência, eficácia e economicidade, cabe ressaltar que os custos administrativos envolvidos numa contratação por dispensa de licitação, por valor, com disputa eletrônica são bem mais elevados do que numa contratação por dispensa de licitação, por valor, sem disputa eletrônica, o que inevitavelmente afrontaria, caso a Administração optasse pela dispensa de licitação com disputa eletrônica; tendo em vista o custo-benefício de ambos procedimentos; a moralidade, a razoabilidade e o interesse público.

Desta forma, motivadamente, esta Administração entende que melhor atenderá ao interesse público, preservando a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a eficiência, a probidade administrativa, a eficácia, a razoabilidade, a celeridade e a economicidade, a realização dessa contratação de dispensa de licitação, por valor, sem disputa eletrônica, garantindo a boa gestão dos recursos públicos em observância aos princípios constitucionais que norteiam a Lei Federal nº 14.133/2021.

CeTI-LQ, na data da assinatura digital.

Prof. Dr. Luis Eduardo Aranha Camargo
CeTI-LQ / STI / USP
Diretor



USPAssina - Autenticação digital de documentos da USP

Registro de assinatura(s) eletrônica(s)

Este documento foi assinado de forma eletrônica pelos seguintes participantes e sua autenticidade pode ser verificada através do código KKC3-2JKB-9DYR-F7YI no seguinte link: <https://portalservicos.usp.br/iddigital/KKC3-2JKB-9DYR-F7YI>

Luis Eduardo Aranha Camargo

Nº USP: 2090990

Data: 02/09/2025 18:07

Perfil assinante:: Diretor CeTI-LQ/STI/USP